

A.I. Nº - 206920.0005/17-9
AUTUADO - LEOMIR PAULO DAHMER
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-01/22-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DIFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Exigência fiscal pautada em documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo autuado, registrando vendas de produtos tributados. Comprovado que o autuado requisitou senha para emissão de notas fiscais avulsas pelo sistema da SEFAZ. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 08/06/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 110.188,18 em decorrência do autuado ter deixado de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável por substituição (02.10.01), ocorrido nos meses de agosto de 2015, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2016, e de fevereiro, março abril e maio de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o autuado realizou operações de venda de mercadorias tributadas, registradas em documentos fiscais emitidos no portal da SEFAZ/BA, mediante uso de senha, sem o correspondente recolhimento do imposto destacado.

O autuado apresentou defesa das fls. 50 a 65. Disse que nunca emitiu nota fiscal eletrônica, mas, como produtor rural, emite Nota Fiscal de produtor. Acrescentou que a sua produção preponderante é de milho e soja. Apresentou boletim de ocorrência denunciando o uso irregular de sua senha na emissão dos documentos fiscais que serviram de base para o presente auto de infração (fl. 69). Destacou que a grande maioria das mercadorias descritas nas notas fiscais objeto deste auto de infração não são produzidas em sua fazenda e nem constam no rol dos cultivos declarados no cadastro da SEFAZ como sendo os de sua atividade.

Reclamou que a Nota Fiscal nº 2212702016 (fl. 17) nem foi emitida por ele, mas por uma terceira pessoa, apesar de estar incluído na exigência fiscal. Ressaltou que os motoristas indicados nas notas fiscais devem ser consultados para revelarem a origem dos carregamentos e que existe até um destinatário na Bahia, Celso Bigolin (inscrição estadual nº 152.404.597), que não foi sequer investigado para saber a real origem da aquisição. Lembrou, ainda, que é possível descobrir os IP's das máquinas onde foram emitidos os referidos documentos fiscais.

Argumentou que o fisco não pode cobrar o imposto apenas com base nos documentos fiscais emitidos, mas teria que provar que a operação ocorreu. Apresentou matéria jornalística veiculada no Estado de Goiás acerca da ocorrência de um aumento de uso indevido de notas fiscais em vendas fictícias.

Disse que as multas aplicadas são uma ofensa ao Princípio do Não Confisco, estabelecido no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Anexou várias decisões do STF nesse sentido.

Apresentou parágrafo em que acusa haver erro na descrição da infração, pois a nota fiscal registra compra de bem para o ativo imobilizado, não sendo, portanto, mercadoria destinada à revenda.

Destacou que não é possível imputar ao autuado a responsabilidade de um imposto relativo a operações das quais ele não realizou e que, de fato, nenhuma ação do fisco foi tomada para certificar a veracidade das informações contidas nos documentos.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 119 a 121 (frente e verso). Reconheceu que a Nota Fiscal nº 2212702016 não foi emitida pelo autuado e a sua inclusão neste PAF ocorreu por engano, mas não fez parte do demonstrativo de débito. Afirmou que a multa foi aplicada nos termos da Lei nº 7.014/96.

Destacou que o autuado se enganou ao se referir que a descrição da infração estava em divergência com os fatos já que a nota fiscal fazia referência a compra de ativo imobilizado.

Ressaltou que o autuado é o sujeito passivo e está obrigado ao recolhimento do ICMS, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996. Disse que as notas fiscais foram emitidas eletronicamente mediante senha que é pessoal e intransferível, conforme Portaria nº 582, de dezembro de 2000.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que fosse verificado no sistema da SEFAZ se foram fornecidas para o autuado senhas para utilização dos serviços oferecidos pela SEFAZ de que trata a Portaria nº 582/00. Foi pedido, ainda, que se verificasse junto ao autuado, trazendo provas, as mercadorias que são produzidas no estabelecimento rural. E, por fim, que fosse verificado junto aos destinatários Celso Bigolin e Jenifer Martins Bastos o autor da emissão dos documentos fiscais.

O autuante respondeu à diligência informando que o autuado solicitou senha em 27/05/2017 (fl. 135) e pediu o cancelamento em 13/07/2017 (fls. 136 a 138). Em relação à pesquisa junto aos destinatários, disse que não foi encontrado qualquer registro referente a Celso Bigolin nem encontrado o endereço indicado nos documentos fiscais. Disse que a nota de Jenifer Martins Bastos foi colocada no processo por engano. Informou, também, que o autuado foi intimado e apresentou manifestação das fls. 141 a 145.

O autuado disse em sua manifestação que consta em seu cadastro de contribuinte do ICMS que é produtor de soja, milho, e algodão herbáceo. Acrescentou que não cultivou efetivamente o algodão. Anexou documentos fiscais emitidos pelos adquirentes antes e depois do período objeto deste auto de infração para provar que nunca produziu nada além de milho e soja, além de contratos de vendas de milho e soja junto a grandes empresas e notas fiscais que emitiu em papel. Reiterou que jamais emitiu documentos fiscais eletrônicos. Disse que a multa aplicada é confiscatória.

A 1ª junta de julgamento fiscal deliberou por nova conversão do processo em diligência para que fosse anexada aos autos cópia de toda documentação comprobatória do processo que deu origem à concessão de senha para emissão de nota fiscal avulsa pelo site da SEFAZ/BA e para que fosse investigada relação entre a pessoa autorizada à emissão dos documentos fiscais e o autuado.

O autuante respondeu à diligência anexando cópia do Termo de Solicitação e Compromisso nº 168556 onde consta que a solicitação foi realizada pelo próprio autuado (fl. 304).

O autuado recebeu o resultado da diligência, mas não se manifestou após a intimação (fls. 309 e 310).

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata da exigência de ICMS destacado em documentos fiscais emitidos pelo autuado, mediante acesso eletrônico ao portal da SEFAZ para emissão de nota fiscal avulsa, e não recolhidos. A emissão de notas fiscais avulsas pelo produtor rural mediante acesso ao portal da SEFAZ foi disciplinada pela Portaria nº 582/00 que tratou sobre o fornecimento de senhas para utilização dos serviços oferecidos pela SEFAZ através da Internet.

Após a ciência do auto de infração, ocorrida dia 09/06/2017, o autuado registrou notícia crime nº 160/2017 na Delegacia Territorial de Polícia de Luis Eduardo Magalhães no dia 20/06/2017 declarando que nunca emitiu notas fiscais eletrônicas avulsas de produtor rural. Declarou, ainda,

que nunca solicitou tal senha para a emissão e nem autorizou niguém a solicitar (fl. 69).

As notas fiscais avulsas tributadas, objeto desta autuação, consignadas no demonstrativo à fl. 07 (frente e verso), anexadas das fls. 08 a 48, registram a venda de milho, soja e feijão. Assim, apenas o feijão não consta da relação declarada pelo autuado como únicos produtos que produz em sua propriedade rural.

Em atendimento à diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, foi juntado aos autos o Termo de Solicitação e Compromisso nº 168556, no qual ficou registrado que o autuado solicitou pessoalmente no dia 27/05/2004 a senha eletrônica que viabilizaria a emissão das notas fiscais avulsas, sendo anexado cópia do documento de identificação (fls. 304 e 305). A assinatura do autuado no referido termo confere com a assinatura constante no requerimento de cancelamento de senha da internet realizada pelo próprio autuado no dia 12/07/2017 (fl. 137), após a ciência do presente auto de infração. Esses documentos acostados aos autos desmentem a declaração feita pelo autuado junto à Delegacia Territorial de Polícia de Luis Eduardo Magalhães de que nunca teria solicitado a senha eletrônica para emissão de nota fiscal avulsa.

O fato de não constar no cadastro do contribuinte a informação de que cultiva determinado produto não serve de prova de que de fato não produziu. As informações cadastrais servem de referência para a atividade, mas não impede que realize e comercialize outros cultivos em sua propriedade rural.

Apesar de cópia da nota fiscal avulsa nº 2212702016 ter sido anexada à fl. 17, ela não consta no demonstrativo de débito à fl. 07 (frente e verso), assim como não consta outras notas fiscais anexadas que não houve tributação.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206920.0005/17-9**, lavrado contra **LEOMIR PAULO DAHMER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 110.188,18**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR